



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C02 Fls. 380
Brasília, 29, 10, 09	
<i>Luiz</i>	

Processo nº 10480.011836/2001-27  
Recurso nº 154.005 Voluntário  
Matéria IPI - RESSARCIMENTO  
Acórdão nº 202-19.572  
Sessão de 04 de fevereiro de 2009  
Recorrente ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida DRJ em Salvador - BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS.  
PRESCRIÇÃO.

O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve em cinco anos, contados do final de cada período de apuração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.

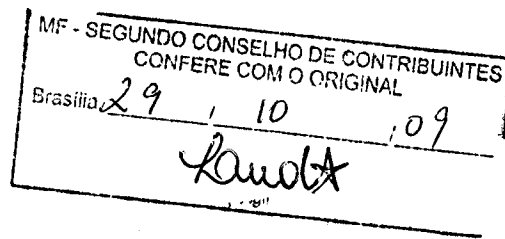
A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se pode considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos. Desta forma, não geram direito ao crédito de IPI os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos definidos no Parecer Normativo CST nº 65/79.

SALDO CREDOR. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, DE ALÍQUOTA ZERO OU ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A não-cumulatividade, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, pressupõe tributo pago nas operações anteriores. Sem pagamento inexistente valor de imposto a ser creditado, apto a gerar saldo credor.

Recurso negado.

*Luiz*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, cumulado com pedidos de compensação, apresentado em 18/07/2001, decorrente de crédito pela aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos vendidos no mercado interno, fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no princípio constitucional da não-cumulatividade.

A DRF em Recife – PE indeferiu totalmente o pleito com base, resumidamente, nos seguintes argumentos:

- 1) ocorrência de prescrição dos valores solicitados que se refiram aos períodos anteriores a 17 de julho de 1996, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932;
- 2) inaplicabilidade das disposições do art. 11 da Lei nº 9.779, de 20 de janeiro de 1999, aos valores anteriores a 1º de janeiro de 1999, no caso, ao período de 17/07/1996 a 31/12/1998, por inexistência de autorização legal para a retroatividade da norma;
- 3) impossibilidade de creditamento do IPI pela entrada de insumos que não sofreram a tributação do IPI (produtos não tributados, imunes, isentos ou tributados a alíquota zero), conforme os demonstrativos da contribuinte de fls. 02/21, ante as disposições do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/10/09
<i>Lauda</i>

CC02/C02 Fls. 382
----------------------

- 4) inexistência do direito ao crédito do IPI pelas entradas que não se enquadram no conceito legal de insumos (matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário);
- 5) o ressarcimento de IPI não está sujeito à incidência de correção monetária pela Ufir, até 1995, e de juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 01/01/1996, por falta de previsão legal.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual requer o reconhecimento dos créditos solicitados com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- não ocorreu a prescrição dos créditos solicitados porque estes são vinculados a tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art.150 e §§ 1º e 4º, combinado com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de 10 anos após o fato gerador para a prescrição do direito, conforme jurisprudência e doutrina que transcreve;

- o direito ao crédito não está respaldado somente na Lei nº 9.779/99, mas no princípio da não-cumulatividade inserto no art.153, § 3º, da CF/88, vindo esta lei somente a pacificar direito pré-existente;

- o princípio da não-cumulatividade assegura o direito à manutenção e utilização do crédito, nas hipóteses de isenção, não incidência e alíquota zero;

- a Lei nº 9.779/99, art. 11, determinou de forma abrangente e sem restrições a manutenção dos créditos do IPI e utilização do saldo credor acumulado, como forma de aproveitamento do benefício concedido;

- os créditos da interessada decorrem da entrada de insumos destinados à fabricação do açúcar e/ou álcool produzido, conforme descrição do processo produtivo;

- é imperiosa a necessidade de correção monetária dos créditos e utilização da Selic, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência e na própria Administração Federal, conforme Parecer AGU/MF – 01/96, aprovado pelo Advogado Geral da União e Conselhos de Contribuintes.

Apreciando as razões de inconformidade, a DRJ em Salvador – BA proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/2000*

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.**

*Eventual direito de pleitear ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.*

**INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/10/09 <i>Lauro A</i>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------

CC02/C02 Fls. 383
----------------------

*Inexiste o direito a crédito do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.*

**IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779, de 1999.**

*Até 31 de dezembro de 1998, os créditos básicos somente podem ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições.*

**INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.**

*Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado.*

**CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

*Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

*A homologação da compensação de débitos do contribuinte com créditos contra a Fazenda Nacional depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais por ele utilizados.*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada”.*

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, no qual reedita as mesmas razões de dissentir apontadas na manifestação de inconformidade, acrescentando que o direito ao crédito referente aos insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero teria sido reconhecido pela decisão judicial proferida no Processo nº 99.00009628-2.

Ao final, requer o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos pleiteados e a homologação das compensações efetuadas.

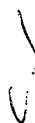
É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A resistência da recorrente à negativa de seu pedido está arrimada nos seguintes pontos:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 09  
Lauola

- não ocorrência da prescrição do direito de repetir o alegado indébito, em face da tese do STJ conhecida como “cinco mais cinco”;

- direito de aproveitamento de créditos básicos relativos a insumos adquiridos antes de janeiro de 1999 e decorrente da aquisição de bens de consumo e peças de reposição de máquinas e equipamentos, com fundamento na Lei nº 9.779/99;

- direito ao creditamento ficto do IPI, calcado no princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, nos termos da decisão judicial proferida no Processo nº 99.00009628-2;

- direito à atualização monetária dos valores pela taxa Selic.

Primeiramente cumpre esclarecer que o Processo Judicial nº 99.0009628-2, citado pela recorrente em sua defesa, refere-se a demanda judicial cujo objeto está alicerçado no comando dos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.894/81 e na Lei nº 8.402/92, todos relativos às operações com o comércio exterior e, mais especificamente, com o benefício fiscal conhecido como “crédito-prêmio à exportação”.

Comprova este fato, também, a indicação da origem dos insumos feita pela contribuinte no requerimento de fl. 01 e a sua resposta à fiscalização, constante à fl. 114, quando perguntada se os pretendidos créditos de IPI decorriam de insumos utilizados em produtos efetivamente exportados, respondeu: “*Não, os referidos créditos são provenientes dos produtos empregados na fabricação de produtos vendidos no mercado interno*”.

Portanto, as alegações da recorrente, pertinentes à mencionada ação judicial, são totalmente estranhas aos autos.

Assim, o recurso voluntário será apreciado nos termos em que formulado o pedido de ressarcimento, ou seja, com base no art. 11 da Lei nº 9.979/99 e no princípio constitucional da não-cumulatividade.

### 1 – Da prescrição

O pedido que ora se analisa foi formalizado em 18/07/2001 e refere-se a insumos adquiridos no período de janeiro de 1990 a junho de 2000.

Alega a recorrente que tem o prazo de dez anos para requerer o ressarcimento, mas, tratando-se de pedido de ressarcimento de crédito escritural de IPI, não há que se falar em lançamento por homologação e, conseqüentemente, na tese dos cinco mais cinco anos para a apresentação do pedido de restituição.

Conseqüentemente, ao creditamento do IPI não se aplica o regime jurídico do CTN, atinente à restituição de pagamento a maior ou indevido, mas a norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece, *verbis*:

*“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Lauro</i>

CC02/C02 Fls. 385
----------------------

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ, disto dando conta as seguintes ementas:

*“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.*

- 1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.*
- 2. Agravo regimental improvido.” (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).*

*“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.*

- 1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.*
- 2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.*
- 3. Agravo regimental desprovido.” (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).*

De igual modo, posicionou-se o Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR, conforme esse extrato do seu voto:

*“(…) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)”. STF – Resp 353.657-PR.*

No presente caso, contados os cinco anos a partir da data do protocolo do requerimento, a prescrição, em princípio, alcança os créditos anteriores 18/07/1996. Porém, o prazo prescricional tem início somente no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente ao contribuinte.

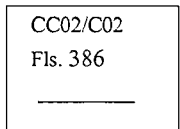
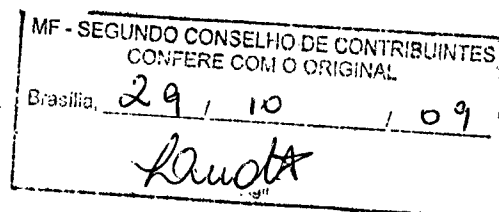
Em julho de 1996, o direito de requerer o ressarcimento em dinheiro estava disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 028, de 10/05/1996, que estabelecia que o pedido deveria ser formalizado por período de apuração, que, à época, era decendial. Assim, o pedido relativo ao 1º decêndio de julho de 1996 poderia ser formulado no dia 11 daquele mesmo mês e o relativo ao 2º decêndio, a partir do dia 21. Desta forma, independentemente da análise de mérito a ser procedida nos itens seguintes deste voto, estão prescritos todos os valores requeridos que decorram de aquisições efetuadas até o dia 10/07/1996.

## **2 – Do aproveitamento do saldo credor com fundamento na Lei nº 9.779/99**

Parte dos créditos pleiteados decorre, segundo a fiscalização, da compra de bens de consumo e de peças de reposição de bens do ativo imobilizado.

*A*

*↓*



Como se sabe, os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, conforme autorização legal contida no art. 147, inciso I, do RIPI/98, podem creditar-se do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

O alcance dos termos empregados pelo art. 147, inciso I, do RIPI/98, foi examinado pela Secretaria da Receita Federal, que exarou o Parecer Normativo CST nº 65/79, no qual ficou claro o entendimento de que o fato de todos os bens registrados no ativo permanente não darem o direito ao crédito de IPI não significa que, *a contrario sensu*, todos os bens que não precisam ser ativados dão este direito.

Em momento algum, no referido Parecer, foi dito que todos os componentes de máquinas e equipamentos, que participam do processo industrial e se desgastam em contato direto com o produto em fabricação, geram direito ao crédito, como defende a recorrente. O mesmo se pode dizer com relação aos bens de consumo adquiridos com destaque do imposto, que não se caracterizam como insumos versados pela legislação do IPI.

Portanto, nem tudo o que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como produto intermediário, nos termos objetivados pela legislação do IPI. Esta conclusão é confirmada pelo item 13 do Parecer Normativo CST nº 181/74, *verbis*:

*“13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.”*

Nos termos dos dois pareceres acima referenciados, e em consonância com o disposto no inciso I do art. 147 do RIPI/98, não se pode admitir o creditamento do IPI pago na aquisição bens de consumo e de peças de reposição de bens do ativo imobilizado.

Neste contexto, despidendo invocar as disposições do art. 11 da Lei nº 9.779/99, pois que tal dispositivo só se aplica no caso de existência de saldo credor, e mesmo assim, só alcança os créditos decorrentes de insumos adquiridos a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1999. Antes desta data, inexistia lei que garantisse o direito de manutenção e aproveitamento desse imposto por parte do contribuinte, quer na escrita fiscal, quer na modalidade de ressarcimento ou compensação.

O IPI pago na compra de material de consumo e peças de reposição de bens do ativo imobilizado nunca pode ser aproveitado como crédito escritural, nem antes nem depois da edição da Lei nº 9.779/99. Este imposto compõe o custo dos bens adquiridos, devendo ser lançado como despesa na escrita contábil da adquirente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29/10/09  
LaudA

Portanto, se os bens, mesmo que adquiridos com destaque do imposto, não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, não geram direito ao crédito e, conseqüentemente, saldo credor passível de ressarcimento ou compensação.

### 3 – Do aproveitamento de créditos fictos de IPI, calculados sobre a entrada de insumos isentos, de alíquota zero ou não tributados

A recorrente fundamentou o seu direito na Lei nº 9.779/99 e no princípio da não-cumulatividade inserto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, em recente julgado em Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 353657-PR, ocorrido em 25/06/2007, publicado no Diário da Justiça de 06/03/2008, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso (da Fazenda) para indeferir a segurança (pleiteada pelo contribuinte), por entender que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe sequer parâmetro normativo para definir a quantia a ser compensada.

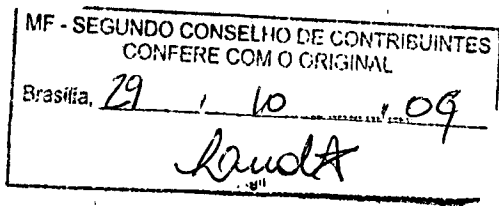
Ressaltou o Ministro Marco Aurélio que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em criação normativa do Judiciário, incompatível com a sua competência constitucional. A admissão desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, tendo em conta a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado.

Sustentou, também, o referido ministro, que a admissão da tese de diferimento de tributo importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência da totalidade do ônus representado pelo tributo para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o crédito ficto apropriado pelo contribuinte de direito.

Com relação à Lei nº 9.779/99, advertiu o ministro do STF que ela não confere direito a crédito na hipótese de insumos de alíquota zero ou não tributados e sim naquela em que as entradas foram tributadas e a saída não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal.

Mais recentemente, em 29/04/2008, o STF decidiu contrariamente, também, ao creditamento do IPI sobre as aquisições de insumos isentos, como demonstra o acórdão relativo ao RE-AgR nº 372.005, assim ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante 'cobrado' na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido*



*'cobrado' na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes."*

Com estas decisões do STF, a tese defendida por alguns doutrinadores, de que o IPI seria um simples imposto sobre o valor agregado, perde força e se mostra em desarmonia com a mais recente e moderna exegese do comando constitucional em foco. Prevalece, então, a tese do Prof. Marco Aurélio Greco, para o qual o IPI é imposto apurado sobre o valor do produto tributado no momento de sua saída do estabelecimento contribuinte. Essa incidência independe de qualquer ocorrência anterior a essa saída. O IPI assim apurado será devido e dele somente se poderá excluir o valor anterior efetivamente pago, sem qualquer modulação que exclua alguma de suas partes ou componentes.

Portanto, pelo sistema legal brasileiro, o IPI não incide sobre o valor agregado como pretendem as diversas teses apresentadas pela recorrente. Ao contrário, tais teses afrontam o comando constitucional da não-cumulatividade, que é claro ao determinar que do IPI devido pelas saídas tributadas seja abatido apenas o IPI pago nas operações anteriores.

Quanto ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, também invocado pela recorrente, averba-se que o mesmo trata de saldo credor, **decorrente de** aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem tributados, **aplicados na** industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

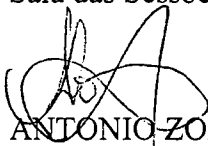
O que gera o saldo credor é o imposto pago na aquisição dos insumos e não o imposto pago na saída do produto tributado. Se não houver este pagamento na compra de insumos, não haverá creditamento e, por decorrência, não haverá formação de saldo credor. Neste contexto, como já asseverou o Ministro Marco Aurélio, do STF, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não dá sustentação legal ao ressarcimento de créditos fictos, arbitrados sobre a compra de insumos desonerados do imposto, com base na alíquota de saída, como pretende a recorrente.

## CONCLUSÃO

Por fim, cabe aqui anotar que a análise do pedido de aplicação de juros Selic a partir do creditamento restou prejudicada, em face da negativa do direito ao crédito.

Ante todo o exposto, inexistindo direito líquido e certo ao crédito requerido pela recorrente, como restou amplamente demonstrado neste voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
ANTONIO ZOMER